

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 926, DE 2025

Institui a Política Nacional de Melhoria da Escolaridade Indígena.

Autor: Deputado AMOM MANDEL

Relator: Deputado MAURÍCIO CARVALHO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 926, de 2025 é de autoria do nobre colega Deputado Amom Mandel e visa instituir “Política Nacional de Melhoria da Escolaridade Indígena”.

Foi apresentado em 02/03/2025 e distribuído em 29/04/2025 às Comissões de Educação; da Amazônia e dos Povos Originários e Tradicionais; de Finanças e Tributação (art. 54, RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54, RICD).

É proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões nos termos do Art. 24, II e tramita em regime ordinário (art. 151, III, RICD).

O Projeto de Lei nº 926, de 2025 foi recepcionado pela Comissão de Educação em 30/04/2025 para que esta se pronuncie sobre seu mérito. Em 08/05/2025 fui designado Relator por esta Comissão.

O projeto não possui apensos. Tampouco lhe foram apresentadas emendas no prazo regimental aberto com este objetivo.

É o Relatório.

II - VOTO DO RELATOR



A duração da dívida que a sociedade brasileira em seu todo tem para com seu segmento indígena se conta em séculos.

Séculos de incontáveis formas de exploração e de exclusão, em que se registrou na nossa história a verdadeiros genocídios, redução de populações indígenas ao trabalho escravo, invasão, expulsão e, mais recentemente, degradação ecológica de seu habitat e de suas terras originárias. Por fim, mas não menos importante, tem-se a exclusão social e educacional.

Hoje a população indígena que habita em cidades já é maior do que a que vivem em zonas rurais ou aldeamentos.

Ainda assim, estão isolados ou precariamente integrados, ocupando lugares subalternos e constituindo força de trabalho em geral ocasional e subqualificada. Somam-se a tudo isso barreiras linguísticas de maior ou menor dimensão.

Nesse contexto, seus baixos níveis de escolaridade se configuram como nó crítico que os prende à dinâmica de um círculo vicioso. Porque enfrentam barreiras linguísticas e baixa inserção econômica, são excluídos da escola, por que são excluídos da escola não conseguem conquistar melhores posições no cenário econômico e social.

Estudo dos professores Francisco Soares, Maria Teresa Gonzaga e outros¹ sobre desigualdade na conclusão do ensino fundamental e do ensino médio por raça nos fornecem a magnitude do problema que precisamos e queremos enfrentar: “Os estudantes mais prejudicados na trajetória escolar de 9 anos são os indígenas, com só 23% de trajetória regular, seguidos pelos estudantes pretos e pardos, com 41% e 46%, respectivamente, enquanto no caso de estudantes brancos esse índice é de 62%.”

Temos plena consciência de que não mudaremos este quadro sem termos uma política específica, com estratégias e objetivos claros e que tenha por missão preencher mais rapidamente o abismo que nos separa.

¹ “A permanência escolar importa: INDICADOR DE TRAJETÓRIAS EDUCACIONAIS” (<https://www.fundacaoitau.org.br/observatorio/dados/dados-trajetorias-educacionais>).



É isto que propõe o deputado Amom Mandel, razão pela qual a proposição conta com todo o meu apoio

Diante do exposto, nosso voto é pela aprovação do Projeto de Lei nº 926, de 2025, na forma do Substitutivo anexo, que, sem qualquer discordância de mérito, visa contribuir, na forma, com redação que nos pareceu mais apurada.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO
Relator



COMISSÃO DE EDUCAÇÃO**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 926, DE 2025**
(Deputado Maurício Carvalho)

Institui a Política Nacional de Melhoria da Escolaridade Indígena.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Melhoria da Escolaridade Indígena, no cumprimento do que dispõe o Artigo 231 da Constituição Federal de 1988, que reconhece aos povos indígenas sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições.

§ 1º A Política Nacional de Melhoria da Escolaridade Indígena será coordenada pela área do Poder Executivo responsável pela educação, que atuará em articulação e parcerias com:

I - órgãos federais que tenham responsabilidade sobre políticas indigenistas;

II - órgãos estaduais e municipais de educação;

III - lideranças indígenas;

IV - representações do Ministério Público federal em cada Unidade da Federação.

§ 2º Poderão ser convidadas a participar da concepção e realização da política a que faz referência o *caput* organizações não governamentais com reconhecida competência nesta área de atuação.

Art. 2º A Política Nacional de Melhoria da Escolaridade Indígena terá como diretrizes:

I - ampliação da oferta de ensino fundamental e médio nas Terras Indígenas, garantindo que os alunos indígenas tenham acesso às séries



finais do ensino fundamental e ao ensino médio nas respectivas comunidades ou em escolas próximas, com transporte escolar adequado quando necessário;

II - valorização do ensino bilíngue e intercultural, incentivando o ensino nas línguas maternas indígenas, quando solicitado pelas comunidades, e garantindo;

III - implementação, em parceria com as instituições públicas de ensino superior, de programas de formação inicial de professores indígenas, com cursos de licenciatura e pedagogia específicos para o seu contexto e de suas comunidades;

IV - oferta de cursos de formação continuada para professores e demais educadores atuantes nas terras indígenas;

V – garantia de que o currículo e os métodos de ensino atendam às particularidades culturais dos povos indígenas;

VI - acesso a tecnologias educacionais nas escolas indígenas, incluindo cursos de capacitação sobre o uso de tecnologias digitais, de modo a promover a inclusão dos estudantes indígenas no mundo moderno e ampliar seu potencial para o mercado de trabalho;

VII - construção e reforma de escolas em terras indígenas que atendam às necessidades das comunidades locais, com infraestrutura adequada para o funcionamento das atividades pedagógicas;

VIII - programas de incentivo à permanência e à conclusão da educação básica escolar por meio de transporte escolar, alimentação, material didático e bolsas de incentivos financeiros mensais e poupança anual, com base na frequência e na aprovação.

Art. 3º A Política Nacional de Melhoria da Escolaridade Indígena será composta pelas seguintes ações, entre outras:

I - promover a articulação entre as comunidades indígenas e os órgãos públicos de educação, saúde, assistência social e outros, para garantir que os estudantes indígenas tenham as condições necessárias para o sucesso escolar;



II - monitorar e avaliar os impactos da execução dos programas que a integram com especial atenção para aqueles com foco na ampliação da oferta de ensino fundamental e médio nas comunidades indígenas;

III - elaborar, com especial atenção para a participação das lideranças indígenas, as seguintes medidas, entre outras:

a) diagnóstico dos principais obstáculos à permanência dos alunos indígenas;

b) medidas para combater a evasão escolar, especialmente nos anos finais do ensino fundamental e no ensino médio;

c) avaliação e proposição de melhoria da qualidade da infraestrutura das escolas indígenas;

d) desenvolvimento com a participação de professores indígenas de estratégias de promoção da aprendizagem de seus alunos;

e) cursos de formação inicial e continuada nos quais se leve em consideração a percepção dos professores indígenas sobre o seu contexto, as dificuldades e o potencial de desenvolvimento de seus alunos;

IV - elaborar e divulgar relatórios anuais sobre o progresso da escolaridade indígena, com indicadores sobre a ampliação da oferta de vagas, taxas de evasão e aprovação, e outros dados relevantes.

Art. 4º Os cursos de capacitação e educação profissional deverão ser adaptados às especificidades culturais e linguísticas dos povos indígenas, com a oferta de cursos nas línguas indígenas quando necessário e foco em áreas de maior demanda no mercado de trabalho local e nacional.

Parágrafo único. Os cursos a que se refere o *caput* deverão, preferencialmente, identificar e desenvolver as potencialidades ecológicas e os saberes tecnológicos tradicionais das comunidades em que forem ofertados.

Art. 5º O Poder Executivo estabelecerá, conforme disponibilidade orçamentária, programa específico de apoio técnico e de transferência direta de recursos financeiros para escolas públicas cuja matrícula seja, na maioria, de alunos indígenas, com o objetivo de atender suas necessidades específicas, na forma do regulamento.



Art. 6º A União prestará cooperação técnica e financeira aos Estados, aos Municípios e ao Distrito Federal para maior efetividade no cumprimento dos objetivos desta Lei.

Art. 7º As despesas decorrentes desta Lei serão assignadas nas rubricas orçamentárias da União já destinadas aos fins aqui estabelecidos.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado MAURÍCIO CARVALHO
Relator

